

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO APLICADO AO DIREITO DE AÇÃO

Vinícius BARUFFI ¹

Jéssica DAIANE DA FONSECA ²

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente faça-se necessário, conceituar o litisconsórcio em si, para então chegar ao tema abordado neste trabalho qual se refere ao litisconsórcio necessário. Tendo se em vista que habitualmente o consórcio da lide, ou seja, à cumulação de sujeitos de sujeitos na relação jurídica de maneira processual, acontece seja ela no polo ativo, quando o caso abranger dois ou mais autores na demanda, no polo passivo, no que diz a pluralidade somente dos réus e por fim a modalidade mista ou recíproca, quando há diversos sujeitos em ambos os polos da demanda processual.

Para visualizar de forma mais ampla e clara esta premissa, observa-se a hipótese de um acidente de automóveis, no qual a vítima tem seu carro abalroado por um motorista. No caso em tela temos um caso possível de dois responsáveis no que diz a indenização para a mesma. Sendo assim é proposta uma ação que possivelmente poderá ser iniciada a demanda pela vítima deste acidente contra dois sujeitos, sendo que uma delas é o próprio motorista profissional que conduzia o veículo e a segunda requerida será o proprietário do veículo causador do acidente.

No que diz respeito ao tempo da formação do consórcio da lide, o mesmo poderá ser inicial ou ulterior. Sendo inicial quando aquele se forma na fase preliminar da lide, exemplo do caso acima narrado, isto é, a ação já terá dois sujeitos no polo passivo desde o início da propositura. Já o litisconsórcio ulterior tem a sua formação ocorrendo de forma posterior a inicial, é formando em outro momento processual não figurado na citação de segundo réu na petição inicial deste processo, entretanto é realizado mediante qualquer das formas de intervenção de terceiros (denúnciação

¹ Estagiário do escritório Elias Mattar Assad Advogados Associados. Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. E-mail: vinicius_baruffi@hotmail.com ; baruffi456@gmail.com

² Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz.

a lide ou nomeação à autoria). Será também denominado ulterior o consórcio da lide, quando este for necessário e consecutivamente formado. Tema este que será abordado no decorrer deste autêntico trabalho.

2. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Ocorrerá litisconsórcio obrigatório sempre que a decisão do pleito deva necessariamente ser igualitária, em objeto de direito material para todos os componentes da respectiva demandada. Decorrendo desta maneira da unitariedade, ou quando houver lei determinando a sua formação. Nas hipóteses elencadas, é exigida a presença de todos os litisconsórcios, no qual é vedada, a autenticidade de qualquer um deles serem demandados isoladamente do caso concreto.

Para maior entendimento traga-se a luz a redação do art. 47. do CPC:

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Para o fácil entendimento apresentam-se dois demonstrativos: Primeiro quanto à pluralidade de pessoas não for decorrente de lei para sua composição. Sendo necessário verificar a natureza do vínculo jurídico que está em tramite, em *sub judice*. O casamento pode figurar nesta hipótese, sendo algo que é uno, mas possui mais de um titular. No qual não é possível uma dissolução apenas para um dos cônjuges, salvo em caso especiais. Em regra é válida para ambos, ou para nenhum dos dois. Em resumo uma ação demandada pelo Ministério Público, necessariamente será uma demanda contra ambos os cônjuges, inclusive por meio de citação individual para cada ser. Pode parecer obvio, mas neste caso não precisaria a existência de lei que se determina a citação do casal, até porque não é possível analisar a lide sem que todos os seus titulares sejam envolvidos na ação.

Segunda situação refere-se à obrigatoriedade por força de lei, consiste na imposição quanto a sua formação, como brilhantemente exemplifica RIOS GONÇALVES, 2014, p. 153.

(...) nas ações de usucapião, em que o art. 942 estabelece a citação daquele em cujo nome o imóvel estiver registrado, bem como de todos os confinantes e dos terceiros interessados.

2.1 LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO

É o mesmo em que a decisão da lide deverá ser idêntica para todos os seus componentes, sem exceção. Para chegarmos a esta conclusão é preciso que haja possibilidades de a sentença ser distinta para seres do mesmo polo da ação. Em regra a questão da unitariedade, a mesma é necessária. Pois, se a relação contém mais de um titular, os efeitos gerados pela decisão do magistrado afetará a todos que façam parte desta lide. Em fim, fica demandada a importância de todos os litisconsortes participarem do processo.

Entendimento similar no que diz respeito à formação unitária, possui o ilustre doutrinador THEODORO JÚNIOR, em Curso de direito processual civil, 2007, vol. 1, p. 122:

“que ocorre quando a decisão da causa deva ser uniforme para todos os litisconsortes”.

Outro entendimento semelhante é o da também doutrinadora ARRUDA ALVIM, em o Manual de direito processual civil, 2007, vol. 2, p. 83, que classifica a unitariedade de seguinte modo:

“Será unitário o litisconsórcio quando a demanda deva ser decidida de forma idêntica para todos quantos figurem em um mesmo polo da relação processual”. Deixando claro que “a essência da unitariedade significa ou é redutível a que a ação devesse ser contra ou a favor dos litisconsortes unitários. Isto é, essencialmente, há de ser julgada procedente, ou improcedente, podendo, desta forma, a sorte no plano do direito material variar, certa medida”.

A posteriori para um estudo mais longínquo e inovador é preciso observar uma vez mais a redação dada à primeira parte do art. 47, caput do CPC, pois é possível encontramos problemas quanto à hermenêutica deste artigo, graças a ambigüidade deixada pelo Legislador, no que diz:

Há litisconsórcio necessário, quando por disposição de lei ou natureza da relação, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (...). (grifo meu)

Após breve leitura fica explícito que o litisconsórcio necessário e unitário foram tratados como se representassem a mesma coisa. Ambigüidade esta que passa a ser analisada com a proposta original do Novo Código de Processo Civil, que procura desfazer o que o atual Código misturou.

Trazendo a luz o novo art. 114, caput, “será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes”, fazendo um adendo que o consórcio da lide unitário poderá ser necessário ou facultativo (entendimento dado para o novo parágrafo único do mesmo artigo). O artigo seguinte a este que será acrescido ao NCPC, por conseguinte, supõe que: “o litisconsórcio unitário passivo será necessário,

ressalvada disposição legal em sentido diverso. Parágrafo único. O litisconsórcio será necessário, ainda, quando a lei dispuser expressamente“.

Com nova roupagem ao entendimento de sua formação quanto ao quesito necessário e unitário o NCPC reduzirá os problemas vindouros no que se falar em hermenêutica das modalidades necessária e unitária.

2.2 LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO SIMPLES

Antes de aprofundar-se no quesito simples e necessário, é preciso disseminar o contexto de simples da ação litisconsorcial. No qual nada mais é, que a modalidade da ação em que o juiz não se vê obrigado a decidir de maneira igualitária para todos os entes constitutivos em um ou ambos os polos, dependendo do caso concreto em observação. Tendo relevância em que o objeto da demanda não é formado uma relação jurídica incidível, pelo contrário por mais de uma relação cindível, nas quais podem ser tomadas decisões diferentes.

Contudo, encontram-se casos em que o litisconsórcio é obrigatório pela força da lei, e na formalidade simples ao mesmo caso, tendo em vista que a norma jurídica que determina a sua formação, porém a sentença condenatória não haverá de ser igual para todos, os que compõem a lide, ou melhor, não é una, no que tange ao polo litisconsorcial. Caso exemplificativo fica a cargo das ações de usucapião, qual pedido pode ser realizado pelo autor da ação, porém sua sentença poderá ser acolhida a apenas alguns dos réus, aos outros demais se o caso for não.

3. O DIREITO DA AÇÃO LITISCONSORSIAL NECESSÁRIA NO POLO ATIVO E PASSIVO DA DEMANDA

Em ocasião de litisconsórcio necessário, a demanda não pode se quer começar, assim por dizer, se as vagas requisitos para início da demanda não estiverem preenchidas, caso sua qualificadora seja o modelo unitário. Se houver sentença em julgamento sem a presença de um dos litisconsortes,

sua aplicação será nula em absoluto, implicando a falta de ineficácia da sentença proferida. Como afirma a parte final do art. 47. do CPC.

(...) caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (grifo meu)

Observando uma ação em que o autor deixou de abranger no polo passivo demanda, respectivamente em sua em sua inicial, justamente o sujeito que configuraria o litisconsorte necessário, o magistrado enquanto afere a peça inicial relata a falha, logo em sequencia requer que tal falha seja sanada e que a devida citação deve ser realizada. Seja ela intencional ou não quanto diz a respeito à ausência de deste no rol dos litisconsortes elaborado pelo do autor.

Todavia, quando se trata do polo ativo da demanda o que tange se todos os litisconsortes estiverem de acordo em recorrer ao Judiciário para sanar seu problema. Mas e quando um destes se recusa a integrar o polo ativo, uma vez que ninguém é obrigado a recorrer ao Judiciário, e dar inicio a uma demanda contra sua vontade.

Quanto à opinião do doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, leciona em matéria de litisconsórcio necessário, o próprio afirma: “As dificuldades para implementá-lo são mais graves e podem revelar-se até mesmo insuperáveis, o que se dará sempre que um colegitimado se negue a participar da demanda. Como ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua própria vontade (nemo ad agendum cogi postest, princípio constitucional da liberdade), em casos assim o autor ficará em um impasse sem solução e não poderá obter a tutela jurisdicional pretendida”.

A via doutrinária supracitada, deixa clara quanto ao pensamento de Dinamarco, porém ao mesmo tempo em que é aplicado o princípio previsto em constituição da liberdade, existe outro princípio tão importante quiçá de maior relevância para o caso em tela que a **garantia de acesso à justiça**. Para que seja possível visualizar o debate entre os princípios apresentados, os que desejam ingressar com determinada ação, devem expor ao

magistrado à existência de um litisconsorte necessário que não pretende figurar o polo ativo, para que o mesmo seja citado.

Deste modo o litisconsorte uma vez citado e ciente da demanda que ocorre, para sua solução, escolherá em qual polo da demanda ele passará a fazer parte. Dessa forma, se escolher o polo ativo (atitude improvável tendo em vista a recusa quanto à primeira citação), ou partilhará dos interesses do polo passivo, formando de qualquer maneira o requisito básico fundamental para formação do litisconsórcio que é a pluralidade de autores e/ou réus numa mesma propositura.

Para visualizar de maneira mais ampla e clara, faça-se o exemplo dado por Rios Gonçalves, 2014, p. 163. Em que duas pessoas adquirem conjuntamente, um bem indivisível, que apresenta um defeito oculto. No que se reporta ao direito material, este autoriza a devolução da coisa defeituosa, seja por ação redibitória ou o abatimento em preço decorrente do defeito apresentado, denominado como *quantum minoris*.

Agora para aplicar ao caso concreto, basta supor que um dos adquirentes queira a devolução da coisa e outro não. Para compor o consórcio da lide, os compradores poderiam simplesmente ajuizar ação redibitória. Como o caso em debate é visivelmente oposto e apenas um dos compradores deseja ajuizar a devida ação. Este por sinal deverá requerer ao juiz em sua inicial para que o mesmo cite o outro 'possível' litisconsorte antes mesmo da citação do réu, no qual caberá ao litisconsorte optar por um dos polos da ação.

Apesar disso se perdurar a dúvida e o litisconsorte não optar por nenhum dos polos, a sua simples citação servirá e os efeitos gerados pela sentença o atingirá, este só não ira responder pela sucumbência, já que não figurou nenhum dos polos.

4. QUADRO SINÓTICO

• Conceito de litisconsórcio – Pluralidade de sujeitos (autores e/ou réus).
• Quanto a sua obrigatoriedade de sua formação – Necessária e Facultativa
• Modalidades de litisconsórcio necessário – Unitário e Simples
• Direito de ação no litisconsórcio – Poderá escolher qual polo figurar ou apenas receber a sua citação.

5. Conclusão

Conclui-se, a propositura real deste singelo trabalho não é esgotar o tema, mas sim apresentar alguns conceitos de doutrinadores renomados além de conceituar em palavras simples que litisconsórcio é denominado por mais de um sujeito no polo ativo e/ou passivo. Em matéria de obrigação para sua formação ficou claro que existem duas modalidades, necessária em virtude de força de lei e facultativa, quando o autor aumenta sua chance de receber o pleiteado pelo fato de aumento dos devedores. As modalidades do consórcio necessário são divididas em unitário, qual a sentença será a mesma para ambas as pessoas compositoras da lide e simples que a sentença poderá ser individualizada. E por fim, exemplificar quanto ao conflito que pode ser gerado no que diz a não aceitação de uma das pessoas necessárias para compor o litisconsórcio.

6. Bibliografias

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios – Novo curso de direito processual civil, volume 1 : teoria geral e processo do conhecimento (1ª parte) / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 11. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Wambier, Luiz Rodrigues – Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 14. ed. Ver. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Marinoni, Luiz Guilherme – Processo de conhecimento / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. – 7. ed. rev. e atual. 3. tir. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (Curso de processo civil ; v. 2)